

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-001265/94-08
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.247
RECURSO Nº : 117.139
RECORRENTE : PACETTI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF / FOZ DO IGUAÇU/ PR.


Despacho Antecipado - Preliminar de nulidade negado face o art. Nº 7º, inciso III e art. 52, inciso III ambos do R.A. , c/c com os artigos 47 a52, inciso I do Decreto 70.235/72 e Norma de Execução CST nº 43/79. (Processo de consulta). Irrelevante para fins de aplicação do disposto nº subitem 7.3.1 da IN -SRF nº 40/74, variação da taxa de Câmbio. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de julho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLIMACO VIEIRA e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.139
ACÓRDÃO Nº : 303-28.247
RECORRENTE : PACETTI & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/ FOZ DO IGUAÇU / PR
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada pela insuficiência no recolhimento do Imposto Importação e demais acréscimos decorrente de irregularidades constatadas em revisão aduaneira levada a efeito, referente às Declarações de Importações citadas no Auto de Infração.

Pela revisão das D.Is, constatou-se que o contribuinte procedeu a despacho antecipado de veículos, tendo recolhido os tributos incidente com base na taxa do dólar em vigor nas datas dos registros das D.Is, deixando de recolher as diferenças devidas em virtude da nova taxa de câmbio em vigor quando da entrada das mercadorias no território nacional.

Em alguns casos, constatou-se que o contribuinte apurou as diferenças, com base na taxa do dólar em vigor quando da entrada das mercadorias no território nacional, mas recolheu os tributos em valores inferiores aos devidos.

O Auto de Infração tem, como fundamento legal o disposto nos artigos 19 e 144 do CTN (Lei 5.172/66); artigo 1º e 24 do Decreto-lei 37/66; artigo 86; artigo 89 inciso II e artigo 103 do R.A , aprovado pelo Decreto 91.030/85 e Instrução Normativa 40/74 da SRF/MF subitem 7.3.1.

Em impugnação tempestiva, a autuada apresentou as seguintes razões de defesa:

- que aos 13 de janeiro do corrente ano, foi levada a efeito uma consulta a respeito do procedimento, ora objeto do Auto de Infração, o que, por si só, já o transforma em nulo, já que não houve resposta até a presente data;

- que a autoridade fiscal, ao descrever os fatos no Auto de Infração, afirma que a diferença foi apurada, uma vez que foi considerado o dólar vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, constante da ficha de controle de serviços da Estação Aduaneira de Fronteira, o que não pode proceder;

-que há que se distinguir a “ocorrência do fato gerador” e a “data do fato gerador para efeito de cálculos”, segundo o disposto no artigo 19 do CTN e artigo 23, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei 37/66;

- que, em face do disposto nos já mencionados dispositivos legais, os recolhimentos dos tributos foram feitos nas datas dos registros das D.Is., com o dólar vigente nos respectivos dias, estando absolutamente quitado o crédito tributário referente àquelas operações;

ATP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.139
ACÓRDÃO Nº : 303-28.247

- que é absurda a pretensão contida no Auto de Infração, uma vez que efetivado o recolhimento dos tributos e o registro da D.I., não há que se falar em diferença de tributo, independentemente da demora porventura existente no desembaraço da mercadoria ;

- que, caso entenda-se que a data do fato gerador para efeito de cálculo do imposto, deva ser a data da entrada da mercadoria ou do desembaraço da mesma, necessário se faz a correção dos valores recolhidos antecipadamente, não podendo se sacrificar o contribuinte pleiteando diferenças indevidas, acrescidas de multas, quando, na verdade, todos os tributos foram devidamente recolhidos.

- que a obrigatoriedade de se levar a efeito a correção dos valores recolhidos é inquestionável e se justifica pela interpretação analógica do artigo 66 da Lei 8.383/91.

A autoridade monocrática após ressaltar o fato de que o contribuinte procedeu a despacho antecipado de mercadorias (veículos automotores), tendo recolhido os tributos incidentes na importação, quando do registro das respectivas D.Is., julgou procedente a ação fiscal, assim se fundamentando:

O despacho antecipado, foi criado como uma exceção à regra do despacho aduaneiro de importação, visando atender determinadas peculiaridades. Situações nas quais a demora no desembaraço poderia comprometer a qualidade da mercadoria e, por consequência, a sua finalidade. Diz-se antecipado, pois ao contrário do despacho aduaneiro de importação, o registro da D.I. ocorre antes da chegada da mercadoria ao território nacional.

A seguir, transcreve as normas aplicáveis ao despacho antecipado estabelecidas na Instrução Normativa nº 40/74, que permite normas especiais de despacho antecipado para as seguintes mercadorias:

a) mercadoria importada por órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

b) mercadoria importada por concessionário de serviço público, pelas indústrias naval e siderúrgica;

c) mercadoria transportada a granel e cuja descarga se realize diretamente para terminais de oleodutos, silos ou para depósitos próprios, ou para veículos apropriados;

d) mercadorias inflamáveis, corrosivas, radioativas ou que apresentarem características de periculosidade;

e) plantas e animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou susceptíveis de danos causados por agentes externos;

RECURSO Nº : 117.139
ACÓRDÃO Nº : 303-28.247

f) papel para impressão de jornais, revistas e livros;

g) mercadorias de fácil identificação, a juízo do órgão fiscal processante.”

Acrescenta, que as mercadorias beneficiadas pelo despacho antecipado são, na sua maioria, mercadorias de fácil deterioração, de alta periculosidade ou mercadorias imediatamente necessárias, como é caso das mercadorias importadas pelos órgãos da administração públicas e que as mercadorias importadas pelo autuado, a princípio, não se enquadram no regime de urgência estabelecido pelo Despacho Antecipado.

Deixou claro que no caso da taxa de câmbio no despacho antecipado, aplicam-se as mesmas regras do despacho fracionado.

Cita o subitem 7.3.1. da IN-40/74 que esclarece:

“7.3.1. Se apurado que o registro da D.I. ocorreu antes da data de chegada da mercadoria ao território nacional, estará o importador sujeito ao regime de tributação vigente nesta data, cabendo ao Agente Fiscal exigir, se for o caso, o recolhimento dos tributos porventura cabíveis”.

Ressalta que as diferenças de tributos apuradas em decorrência da variação da taxa de câmbio do registro da DI e a taxa de Câmbio em vigor no momento da chegada da mercadoria, são devidas e devem ser recolhidas pelo contribuinte.

Esclarece, ainda, que o impugnante equivocou-se ao invocar a aplicação do artigo 66 da Lei 8.383/91, já que o artigo trata especificamente da restituição de tributos pagos indevidamente ou em valores maiores que os devidos, e ao tratar da atualização e do pagamento dos impostos cita, nominalmente, em seu artigo 53, os tributos dos quais trata. Além disso, no caso de tributos aduaneiros, a legislação a ser aplicada é específica e a correção dos valores se faz pela variação da taxa de câmbio, pois os negócios são feitos em moeda estrangeira, e não, em moeda brasileira.

Quanto a arguição de nulidade do Auto, face e empresa ter levado a efeito uma consulta sobre o assunto em pauta, a decisão encerra a questão dizendo que o contribuinte não tem processo de consulta feita nos moldes estabelecidos pelos artigos 47 e 52, inciso I do Decreto 70.235/72 e itens 1 e 2 da Norma de Execução CST nº 43/79, abaixo transcritos:

DECRETO 70.235/72

“Art. 47. A consulta deverá ser apresentada **por escrito**, no domicílio tributário do consulente, ao órgão da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa”. (grifos nossos)

RECURSO Nº : 117.139
ACÓRDÃO Nº : 303-28.247

“Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com os artigos 46 e 47.”

.....

NORMA DE EXECUÇÃO CST Nº 043 DE 18.12.79

“ 1. O sujeito passivo da obrigação tributária, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulta será feita mediante petição dirigida ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, com jurisdição sobre seu domicílio e deverá expor, minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis.”


Não concordando com a decisão, a empresa recorre a este Conselho, arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque, a seu ver, o fisco inobservou as regras do artigo 48 do Decreto 70.235/72, segundo o qual . . . “ nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.” Acrescenta que o protocolo da consulta data 13/01/94 e o auto foi lavrado em 20/04/94. Cita Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

Quanto ao mérito afirma que no caso em exame as mercadorias importadas não estão sujeitas as normas da IN nº 40/74, e ademais, essa Instrução Normativa não pode modificar o Regulamento Aduaneiro, que em seu artigo 87 estabelece que, para fins de apuração de cálculo do imposto de importação, deve-se tomar por base a data do registro da DI. Acrescenta que não existe nenhuma diferença a ser recolhida.

Acrescenta que, ainda que se admita a aplicação da IN-40/74, existe no caso em exame, erro na forma de apuração do cálculo.

Enfatiza, neste caso, a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que determina a compensação dos tributos.

Finalizando, diz que levou a efeito as DCIs, procedendo ao recolhimento de diferenças nas condições impostas pela autoridade administrativa, em virtude de não haver outra alternativa, que viabilizasse o cumprimento de um contrato de importação firmado com o consumidor final da mercadoria, vez que as mercadorias estavam retidas no Depósito da Receita Federal.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 117.139
ACÓRDÃO Nº : 303-28.247

VOTO

A preliminar de nulidade levantada pela Recorrente se fundamenta nas regras do artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “ . . . nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Acontece que, de acordo com o art. 7º, inciso III do Regulamento Aduaneiro, “ o procedimento fiscal tem início com o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.”

Sendo o despacho aduaneiro um procedimento fiscal e, de conformidade com o artigo 52, inciso III do mesmo Regulamento: “ Não produzirá efeito a consulta formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.”

Por estas razões, e por considerar também que não houve formalização de processo de consulta sobre o assunto em pauta nos termos do Decreto nº 70.235/72, artigos 47 e 52 inciso I e Norma de Execução CST nº 43/79, rejeito a preliminar levantada pela Recorrente.

No mérito, cabem as seguintes considerações:

Consolidando legislação anteriores, o Regulamento Aduaneiro no seu Capítulo IV que trata da Facilitação do Despacho, especificamente no seu artigo 453 dispõe:

“Art. 453 - Poderá ainda ser autorizado pelo Secretário da Receita Federal em casos excepcionais, devidamente justificados:

I - o começo do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria.”

Com base no artigo 121, itens I e II do Decreto nº 59.832/66, o Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 40177, que permite normas especiais de despacho antecipado para as seguintes mercadorias:

a) mercadoria importada por órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

b) mercadoria importada por concessionário de serviço público, pelas indústria naval e siderúrgica;

c) mercadoria transportada a granel e cuja descarga se realize diretamente para terminais de oleodutos, silos ou para depósitos próprios, ou para veículos apropriados;

RECURSO Nº : 117.139
ACÓRDÃO Nº : 303-28.247

- d) mercadorias inflamáveis, corrosivas, radiotivas ou que apresentarem características de periculosidade;
- e) plantas e animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou susceptíveis de danos causados por agentes exteriores;
- f) papel para impressão de jornais, revistas e livros;
- g) mercadorias de fácil identificação, a juízo do órgão fiscal processante.

Ressalte-se que o contribuinte procedeu a despacho antecipado de veículos, mercadoria não enquadrada no regime de urgência estabelecido pelo Despacho Antecipado.

No caso, a fiscalização admitiu o despacho antecipado para uma mercadoria não beneficiada pelas normas estabelecidas pela instrução Normativa nº 40/74.

Porém não é só o subitem 7.3.1. da IN nº 40/74 não tem alcance tal de forma a abranger diferenças cambiais. “ Regime de Tributação ” não compreende conversão de valor tributável expresso em moeda estrangeira. Relevante, para efeito do subitem 7.3.1. da IN-SRF nº 40/74 é apurar se entre a data do registro da DI e a chegada da mercadoria no Território nacional ocorreu alteração tarifária, supressão de isenção ou redução, etc. Se não houve qualquer alteração nesses aspectos e o tributo foi recolhido na data do registro da DI segundo a taxa de câmbio então vigente, extinta se encontra a obrigação, nada importando eventual variação daquela taxa.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA